

# Diário do Legislativo de 21/10/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves\* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

\*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 122ª Reunião Ordinária de Debates

#### 1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Plenário

#### 2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## 6 - ERRATA

### ATAS

#### ATA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1997

Presidência dos Deputados Durval Ângelo e Gilmar Machado

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Apresentação de Proposições: Requerimento nº 2.368/97 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - ENCERRAMENTO.

### COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Elmo Braz - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Ibrahim Jacob - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Hannas - José Braga - José Militão - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Raul Lima Neto - Wilson Trópia.

### ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Gilmar Machado) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus

e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

### 1ª Fase

#### Ata

- O Deputado Paulo Piau, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a 1ª Fase do Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO

Nº 2.368/97, do Deputado Roberto Amaral, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Diretor, os demais membros da diretoria e os corpos docente, discente e administrativo do Colégio Marista São José, de Montes Claros, pelo transcurso de seu 40º aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, destinar a 1ª Parte desta reunião ao prosseguimento do Fórum Técnico Ensino Fundamental sob a Nova Legislação, com o tema "Municipalização do Ensino Fundamental em Minas Gerais".

- A ata desta parte da reunião será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Durval Ângelo) - Estão reabertos os trabalhos ordinários.

#### ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de logo mais, às 14 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 20, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/96

Às quinze horas e quinze minutos do dia dois de abril de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Roberto Amaral, Elbe Brandão (substituindo, respectivamente, os Deputados Simão Pedro Toledo e João Leite, por indicação da Bancada do PSDB), Miguel Martini, Sebastião Costa, José Henrique, Maria José Haueisen, Adelmo Carneiro Leão (substituindo os dois últimos, respectivamente, aos Deputados Durval Ângelo e Gilmar Machado, por indicação da Liderança do PT), e Ambrósio Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ambrósio Pinto, declara abertos os trabalhos e informa que não há ata a ser lida, uma vez que, na reunião anterior, foi aprovada a ata da reunião para apreciação do parecer de 1º turno da proposição. A seguir, a Presidência informa que a reunião tem por finalidade eleger o Vice-Presidente, designar o relator e, se possível, apreciar o parecer de 2º turno. Logo após, determina a distribuição das cédulas de votação e esclarece que será realizada eleição para o cargo de Vice-Presidente, uma vez que a Deputada Maria Olívia, anteriormente empossada nesse cargo, se encontra impedida de exercê-lo, pois, atualmente, compõe a Mesa da Assembléia. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado José Henrique para atuar como escrutinador. Apurados os votos, é eleito para Vice-Presidente, com seis votos, o Deputado Miguel Martini. O Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado Miguel Martini, que, assumindo a direção dos trabalhos, informa a necessidade de se ausentar, razão pela qual retorna a Presidência ao Deputado Ambrósio Pinto. Este, verificando a ausência do relator, Deputado Leonídio Bouças, redistribui a matéria ao Deputado Sebastião Costa, indagando-lhe se está em condições de apresentar seu parecer. Estando em condições de fazê-lo, o relator apresenta parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente determina a lavratura da ata dos trabalhos e suspende a reunião por 15 minutos, para a sua elaboração. Havendo "quorum", a Presidência declara reaberta a reunião e solicita ao Deputado Sebastião Costa que proceda à leitura da ata, que, após lida, é aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a participação dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Elbe Brandão - José Henrique - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Maria José Haueisen - Gilmar Machado - Roberto Amaral.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº 42/97

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arnaldo Penna, Mauri Torres, Baldoneto Napoleão, Alberto Pinto Coelho, Dimas Rodrigues, José Maria Barros (substituindo este ao Deputado Roberto Amaral, por indicação da Liderança do PSDB), Bené Guedes, Wilson Pires, Antônio Andrade e José Henrique (substituindo este ao Deputado Anderson Adauto, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Registra-se, ainda, a presença do Deputado Rêmoló Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Arnaldo Penna, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Mauri Torres que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que, na reunião anterior, foi concedida vista do parecer sobre a matéria em exame ao Deputado Durval Ângelo e dá prosseguimento a sua discussão. Encerrada a discussão, o Presidente submete a votação o parecer, em que o relator conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1. É aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

Arnaldo Penna, Presidente - Roberto Amaral - Mauri Torres - Baldoneto Napoleão - Geraldo da Costa Pereira - José Braga - Irani Barbosa - Ailton Vilela - Sebastião Navarro Vieira - Wilson Pires.

Às nove horas e trinta minutos do dia quinze de outubro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Ivair Nogueira, Durval Ângelo, João Batista de Oliveira e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Ivair Nogueira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Neste momento, registra-se a presença da Deputada Maria José Hauelsen. O Presidente informa que a reunião se destina a discutir e votar proposição da Comissão e a ouvir os Srs. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública; Ariovaldo da Hora e Silva, Coordenador de Informações da Coordenação Geral de Segurança da Polícia Civil; Sandra Starling, Deputada Federal; Norma de Góes Monteiro, Diretora-Superintendente do Arquivo Público Mineiro; e Fernando Massote, professor de Ciência Política da UFMG, que irão prestar informações sobre os documentos dos arquivos do extinto DOPS, retidos na Secretaria da Segurança Pública. Após, a Presidência convida os expositores a tomar assento à mesa e procede à leitura da seguinte correspondência: ofício do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, encaminhando exemplar do livro "Alimentação a Presos"; carta dos Srs. José de Fátima Silva, José Geraldo da Silva, Raimundo Alves Torres, Edmar de Souza e Altamiro Mendes, detentos da Divisão de Tóxicos, solicitando ajuda desta Comissão para que se providencie sua transferência para a Penitenciária Agropecuária Rural Francisco Floriano de Paula; ofícios da Sra. Valéria Ciriaco Carvalho, Coordenadora da Comissão Organizadora do 1º Fórum Regional de Direitos Humanos do Leste Mineiro, convidando esta Comissão para participar do evento, nos dias 17/10/97 e 18/10/97; e da Sra. Norma de Góes Monteiro, Diretora-Superintendente do Arquivo Público Mineiro, justificando sua ausência nesta reunião. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado João Leite transfere a Presidência ao Deputado Ivair Nogueira e apresenta requerimento em que solicita sejam designados representantes desta Comissão para participarem do 1º Fórum Regional de Direitos Humanos do Leste Mineiro. Colocado em votação, é aprovado o requerimento. Reassumindo a Presidência, o Deputado João Leite concede a palavra à Deputada Maria José Hauelsen, que apresenta requerimento em que solicita seja marcada data, nas agendas desta Comissão e do Secretário da Segurança Pública, para que a Comissão acompanhe a entrega dos documentos do extinto DOPS, que estão sob a guarda daquela Secretaria, ao Arquivo Público Mineiro. Após, o Deputado João Batista de Oliveira apresenta requerimento em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário da Segurança Pública, para que sejam apurados os motivos e os autores da incineração dos arquivos do DOPS. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Encerrada essa fase, a Presidência passa a palavra, inicialmente, à Deputada Maria José Hauelsen, autora do requerimento que motivou os convites, para que faça suas considerações iniciais. Em seguida, os convidados discorrem sobre o assunto em pauta. Passa-se à fase dos debates, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece aos parlamentares e aos convidados pelo comparecimento, pela participação e pelos valiosos subsídios trazidos à Comissão, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo - Ivair Nogueira.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 310ª reunião ordinária Deliberativa, a realizar-se em 21/10/97

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 742/96, do Deputado Durval Ângelo, que proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 625/95, do Deputado Olinto Godinho, que dispensa o contribuinte do recolhimento do ICMS incidente sobre os medicamentos utilizados no tratamento, combate e controle do câncer e da AIDS. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Requerimento nº 2.272/97, do Deputado José Bonifácio, em que pede informações ao Secretário da Saúde sobre o motivo pelo qual a FHEMIG está contratando pessoal para os hospitais, em detrimento daqueles já aprovados em concurso público. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/97, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.171, de 31/5/96, que proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica em escola pública de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e nas conveniadas. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/97, do Governador do Estado, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22/12/95. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/97, do Deputado Bilac Pinto, que acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 11.404, de 26/1/94. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa Social opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.273/97, do Deputado José Militão, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.754, de 16/1/89. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 939/96, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, nos rótulos de todas as bebidas alcoólicas industrializadas e comercializadas, da frase: "O álcool pode causar dependência e, em excesso, é prejudicial à saúde" e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização

Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.207/97, da Comissão de Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.208/97, da Comissão de Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 11 horas do dia 21/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião extraordinária da comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/97, a realizar-se às 15h30min do dia 21/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

**Finalidade: eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e programar os trabalhos.**

#### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

65ª Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, § 2º, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 21/10/97, destinada a homenagear a Congregação Marista pelos 100 anos de sua presença no Brasil.

Palácio da Inconfidência, 20 de outubro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Arnaldo Penna, Aílton Vilela e Wilson Trópia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/10/97, às 14h30min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.077/96, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1997.

Irani Barbosa, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Gil Pereira, Gilmar Machado e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Carlos Pimenta, Jorge Hannas, Wilson Pires e Adeldo Carneiro Leão, membros da Comissão de Saúde e Ação Social; e Miguel Martini, Paulo Pettersen, Roberto Amaral, Antônio Roberto, Durval Ângelo, Sebastião Navarro Vieira e José Braga, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 22/10/97, quarta-feira, às 15 horas, no Plenarinho IV, com a finalidade de dar prosseguimento à apreciação do Projeto de Lei nº 1.419/97, do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue o CARDIOMINAS.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Aílton Vilela, Mauri Torres, Roberto Amaral, Arnaldo Penna, Paulo Piau, Sebastião Helvécio, Alberto Pinto Coelho, Antônio Roberto, Toninho Zeitune, Anivaldo Coelho, Marcos Helênio, Álvaro Antônio, Olinto Godinho e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/10/97, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o parecer do relator para o 2º turno.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1997.

Bilac Pinto, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 213/97, acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/69.

Publicada em 22/8/97, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer de mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em pauta introduz no Estatuto do Pessoal da PMMG disposições que possibilitam o reaproveitamento, no serviço ativo da corporação, de praças que se encontram na reserva remunerada, a exemplo do que já ocorre com os oficiais da reserva, nos termos do art. 136 do referido Estatuto.

A medida será bastante proveitosa para a Polícia Militar, pois permitirá que esta arregimente profissionais já experimentados e ainda aptos a desenvolver bons trabalhos junto à instituição.

Atente-se ao fato de que, em observância ao disposto no art. 19 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto nº 88.776, de 28/9/83, esse reaproveitamento será feito restritamente, sempre em caráter temporário, só podendo ocorrer quando o militar da reserva for detentor de conhecimentos técnicos e especializados necessários à corporação e não houver, naquele momento, no serviço ativo, outro policial militar habilitado a exercer a mesma função. É da maior importância para a exata compreensão do alcance da medida proposta que se tenham em vista essas restrições, já que, nesses termos, o servidor público militar da ativa não sofreria prejuízo algum em sua carreira.

Assim, inexistente inconveniência em tornar mais abrangente a proposta originalmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, ampliando a possibilidade de reaproveitamento não só dos profissionais das graduações de Soldado a 3º-Sargento, como o de todos os demais servidores militares da reserva remunerada, uma vez que as pretendidas designações serão feitas, tão-somente, nas restritas hipóteses mencionadas, o que não importará, conforme já se frisou, prejuízo para a carreira dos servidores militares da ativa.

Dito isso, havemos de concordar com o teor do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que deu à proposição original os aprimoramentos necessários, tanto no que diz respeito à técnica legislativa quanto no que tange ao seu conteúdo material.

Reconhecemos, pois, a conveniência e a oportunidade do projeto de lei complementar em exame, na forma do Substitutivo nº 1, acreditando que as medidas propostas contribuirão para tornar a Polícia Militar mineira ainda mais moderna e eficiente.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/97 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Marcos Helênio - Arnaldo Penna.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97

Comissão de Defesa Social

Relatório

O projeto de lei complementar em exame, enviado a esta Casa pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 213/97, acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/69.

Publicada em 22/8/97, a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, o projeto foi analisado pela Comissão de Administração Pública, que também opinou por sua aprovação na forma do mencionado substitutivo.

Cumpre-nos, agora, emitir parecer nesta Comissão.

Fundamentação

O projeto em tela introduz alteração no Estatuto de Pessoal da PMMG, com o objetivo de permitir que praças da reserva remunerada sejam reaproveitados no serviço ativo da corporação. Pelas normas em vigor, constantes no art. 136 do referido Estatuto, apenas os oficiais da reserva podem ser reaproveitados.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, estende o alcance da medida a todos os servidores militares que se encontrem na reserva remunerada, dando à proposição uma abrangência bem maior do que a do texto originalmente apresentado.

Analisada sob os aspectos que concernem à defesa social, a medida só vem contribuir para o melhoramento da segurança pública prestada pela Polícia Militar. Isso porque possibilita o recrutamento voluntário de profissionais experientes e habilidosos, os quais ainda têm condições de prestar relevantes serviços à corporação.

Certamente, o reaproveitamento desses servidores terá repercussão positiva nas ações de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, beneficiando, assim, toda a sociedade.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1997.

José Henrique, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Antônio Genaro.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em tela acrescenta dispositivos ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/69.

A proposição foi distribuída às comissões competentes, tendo a de Constituição e Justiça opinado por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe o Substitutivo nº 1. As Comissões de Administração Pública e de Defesa Social se manifestaram pela sua aprovação na forma do substitutivo citado.

Cabe agora a esta Comissão opinar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

#### Fundamentação

A proposição sob exame objetiva autorizar a convocação de praças da reserva remunerada, das graduações de Soldado a 3º-Sargento, para o serviço ativo temporário da Polícia Militar, no limite das vagas existentes e correspondentes a cada posto, observados os quantitativos fixados no Quadro de Organização e Distribuição da instituição. Durante o período de reaproveitamento no serviço ativo, será devida ao militar uma gratificação equivalente a 1/3 dos proventos da inatividade, vedada a sua incorporação.

Nos termos da legislação em vigor, somente oficiais da reserva remunerada podem ser reaproveitados na ativa. Transformado em lei o projeto, a Polícia Militar terá maior flexibilidade administrativa para o enfrentamento de eventuais necessidades ou situações de risco, nas quais seja necessária a intervenção de corpo policial extra, especializado ou não. Aliás, para o dimensionamento dos efeitos financeiros da proposição, é importante salientar que, nos termos de Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o reaproveitamento de militares da reserva será sempre em caráter temporário e só será possível se não houver, naquele momento, no serviço ativo, outro policial habilitado a exercer a mesma função. A abertura proporcionada, considerando também os termos do Substitutivo nº 1, deverá envolver principalmente a contratação de praças das patentes de 3º-Sargento a Subtenente, pois, como explicado, atualmente é possível a convocação de oficiais. É sabido ser bastante inviável, ou constituir excepcionalidade, o chamamento de soldados, em razão da pouca atratividade da remuneração extra e pelo fato de esses praças passarem à reserva com condições que não lhes permitiriam a volta ao serviço ativo.

Os benefícios decorrentes da aprovação do projeto de lei serão imediatos. A designação de militares da reserva para o cumprimento de atividades-meio na corporação liberará pessoal para os serviços externos, a exemplo do policiamento. Por fim, como foi salientado na mensagem do Governador a esta Casa, a implantação das medidas propostas flexibilizará a composição do quadro da Polícia Militar, incorporando ao seu contingente pessoal da reserva com experiência na área de serviço de segurança.

O atual quadro de 1.654 oficiais da Polícia Militar é composto de 27 Coronéis, 87 Tenentes-Coronéis, 230 Majores, 621 Capitães, 450 1ºs-Tenentes e 230 2ºs-Tenentes. O quadro previsto de praças é de 35.827, entre soldados, cabos, 3ºs-Sargentos, 2ºs-Sargentos, 1ºs-Sargentos e Subtenentes. Para esses, existe um total de 2.809 vagas, e estima-se um valor médio de gratificação mensal da ordem de R\$500,00. Caso não ocorram designações de soldados, essa média é estimada em R\$700,00.

Para o exercício de 1998, estão previstas despesas de R\$631.600.000,00 com pessoal da Polícia Militar.

Não vislumbramos, assim, óbices de natureza orçamentária à aprovação da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Antônio Roberto, Presidente - Roberto Amaral, relator - Durval Ângelo (voto contrário) - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Miguel Martini.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.363/97

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por via da Mensagem nº 215/97, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o projeto de lei em análise, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a permuta de imóvel de propriedade do Estado por outro pertencente a particular, ambos situados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Conforme o disposto no art. 103, V, "a", do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a matéria, atendo-se aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

## Fundamentação

De acordo com o registro nº 26.532 do livro 3-Q, pág. 105, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, o Estado de Minas Gerais adquiriu, por doação, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, em 1965, uma área medindo 2.160m<sup>2</sup>, constituída pelos lotes nºs 8 a 13 da quadra nº 26, a fim de que se construísse no local um grupo escolar.

Atendendo à finalidade prevista no instrumento de doação, o Estado construiu a Escola Estadual Telésforo Cândido de Rezende, ocupando os lotes nºs 6 a 11, o que representa uso indevido dos lotes nºs 6 e 7.

A ocupação do lote nº 7 foi regularizada pela Lei nº 8.164, de 26/4/82, e agora pretende-se fazer o mesmo em relação ao lote nº 6, mediante permuta deste, de propriedade de José Augusto Duarte Castanheira e outros, pelo lote nº 12, de propriedade do Estado.

No que se refere à iniciativa da proposta, cumpre-nos recorrer ao art. 65 da Constituição mineira, segundo o qual é assegurado ao Chefe do Executivo, entre outras autoridades, o direito de deflagrar o processo legislativo.

Ainda no plano constitucional, salientamos que a medida proposta está sujeita aos ditames contidos no art. 18 da Carta Estadual, do qual se infere a necessidade de avaliação prévia e de autorização legislativa para tornar possível o negócio jurídico proposto.

A matéria está sujeita, ainda, às regras emanadas da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, é de especial interesse o art. 17 dessa lei, por estabelecer que a alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, em se tratando de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa.

No concernente à prévia avaliação, convém ressaltar que o auto de processo encontra-se instruído com laudo técnico de avaliação dos imóveis, elaborado por comissão instituída pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cujo parecer conclui pela equivalência do valor venal dos terrenos.

O interesse público que envolve a operação é evidenciado pelo fato de que a permuta possibilitará ao Estado manter sua unidade escolar incólume e, ao mesmo tempo, preservar o interesse do particular que foi ameaçado por ocupação pública de seu imóvel, sem o devido procedimento legal.

Do relatado, depreende-se que as exigências legais foram atendidas, razão pela qual não encontramos óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria nesta Casa.

Resta-nos comentar o que se pretende estabelecer por meio do projeto de lei em questão, para que fique bem claro para os membros desta Comissão o que se irá votar.

O art. 1º do projeto descreve o negócio jurídico a ser contratado. Quanto aos arts. 2º e 3º, é de bom alvitre salientar a pertinência de suas normas sob o ponto de vista jurídico - aspecto ao qual devemos ater-nos -, visto que cercam de todas as precauções o trato com a coisa pública, cuidando para que a alienação não venha a ser motivo para eventuais conflitos entre as partes nela envolvidas, inclusive a municipalidade.

De fato, o primeiro dispositivo estabelece a destinação que se dará ao lote a ser recebido pelo Estado, qual seja integrar a área da mencionada escola estadual; o art. 3º dispõe que a permuta se fará sem torna para as partes e com a intervenção do município.

Entendemos que o autor do projeto fez constar este último mandamento, tendo em vista a cláusula de destinação contida no instrumento público de doação, imposta pela entidade doadora ao Estado. Assim, é lícito entender que a participação do município na permuta implica revogação tácita daquela cláusula.

Entretanto, embora reconheçamos a pertinência da matéria, consideramos ser dever desta Comissão apresentar à proposta um substitutivo com o fim de se dar a ela nova redação, que atenda ao rigor da boa técnica da redação legislativa, o que será feito na conclusão deste parecer.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.363/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.363/97

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel que especifica por imóvel de propriedade de José Augusto Duarte Castanheira e outros, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel constituído pelo lote nº 12 (doze) da quadra nº 26, com 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Leozina Albuquerque, no Município de Conselheiro Lafaiete, parte da área de 2.160m<sup>2</sup> (dois mil cento e sessenta metros quadrados), havida pelo Estado por doação do referido município, registrado sob o nº 26.532, a fls. 105 do livro 3-Q do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo lote nº 6 (seis), da mesma quadra, com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade de José Augusto Duarte Castanheira e outros, registrado sob o nº 11.828, a fls. 80 do livro 3-J e matriculado sob o nº M-72, de 11 de fevereiro de 1976, a fls. 72 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O imóvel recebido em permuta pelo Estado passa a integrar a área onde está construída a Escola Estadual Prefeito Telésforo Rezende.

Art. 3º - A permuta de que trata esta lei se fará sem torna para as partes e com a intervenção do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise é oriundo da Mensagem nº 215/97 e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a efetuar permuta de imóvel de propriedade do Estado por outro pertencente a particular, ambos situados no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer afirma a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao projeto, de conformidade com a boa técnica legislativa, sem alterar a essência da proposta original.

Em prosseguimento à tramitação da matéria, compete-nos, agora, apreciá-la quanto às possíveis repercussões de natureza financeira decorrentes de sua aprovação.

Fundamentação

Em 1965, o Estado adquiriu, por doação, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, um terreno de 2.160m<sup>2</sup>, constituído dos lotes nºs 8 a 13, da quadra nº 26 da planta do município, a fim de que, no local, se edificasse uma unidade escolar.

Construiu-se a Escola Estadual Telésforo Cândido de Rezende, por equívoco, nos lotes nºs 6 a 11, caracterizando, portanto, ocupação indevida dos lotes nºs 6 e 7.

A ocupação desta última porção de terra foi regularizada pela Lei nº 8.164, de 26/4/82, e o mesmo se pretende fazer agora com relação ao lote nº 6, valendo-se do instrumento da permuta.

No que se refere à repercussão financeira do projeto, convém trazer à baila o art. 3º do substitutivo, que guarda identidade com a norma do projeto original. Esse dispositivo estabelece que a permuta se fará sem torna para as partes envolvidas.

Ainda sob o mesmo enfoque, consideramos oportuno ressaltar que os imóveis a serem permutados foram objeto de avaliação técnica, elaborada de conformidade com as normas regentes da espécie, e a conclusão foi pela equivalência de seus valores de venda.

Depreende-se, pelo relatado, que a proposição encerra medida oportuna e sua aprovação não acarretará ônus financeiro aos cofres estaduais.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.363/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo - Antônio Roberto.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 862/96

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Por despacho da Presidência, nos termos do art. 179, parágrafo único, do Regimento Interno, foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nºs 1.328/97, do Deputado Arnaldo Canarinho, e 1.408/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que também alteram dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Tendo em vista a anexação das proposições citadas acima, torna-se oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, para se compatibilizarem as alterações propostas com a atual redação da Lei nº 6.763, de 1975.

O Projeto de Lei nº 862/96, do Deputado Miguel Martini, tem por objetivo reduzir de 25% para 18% a alíquota de ICMS incidente sobre cosméticos e produtos de toucador, que passariam a não ser mais considerados supérfluos, como atualmente ocorre, conforme definição do item 6 da Tabela F da Lei nº 6.763, de 1975.

Como o pretendido benefício fiscal reduz a alíquota para 18%, em patamar superior à alíquota interestadual, que é de 12%, o projeto de lei em tela se encontra amparado no inciso VI do art. 155 da Constituição Federal, norma que excepciona o disposto na alínea "g" do inciso XII do mesmo art. 155, pelo que não há necessidade, nessa hipótese, de prévia deliberação dos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A redução da alíquota nas operações internas tornará o chamado setor de estética em Minas mais competitivo, porque, em vez de ser obrigado a recolher a diferença de alíquota de 13%, quando adquirir produtos no Rio de Janeiro e em São Paulo, passará a recolher apenas o diferencial de 6%, além de se eliminarem as chamadas operações da economia invisível, trazendo o setor para a formalidade econômico-tributária.

De modo a adequar a proposição ao atual balizamento das alíquotas e à operacionalidade tributária praticada no Estado, o Substitutivo nº 1 autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária dos produtos de toucador e cosméticos para até 18%, na forma, no prazo e nas demais condições previstos em regulamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.328/97, do Deputado Arnaldo Canarinho, seu objetivo é alterar os incisos III e VI do art. 114 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pela Lei nº 12.032, de 22/12/95, propondo a isenção da taxa de segurança pública também para entidades esportivas, sendo certo que entidades que prestam assistência social e que produzem cultura já desfrutam do benefício. O Substitutivo nº 1 acolhe a proposição.



O Projeto de Lei nº 1.408/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pela Lei nº 1.423, de 7/12/96, propondo o acréscimo da palavra "prestações", a fim de adequar o texto da lei mineira ao disposto no art. 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, que estabeleceu a não-incidência do ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviço para o exterior.

Este relator entende, ao contrário do que se encontra na justificção do projeto, que não há inconstitucionalidade por omissão, porque a norma inserida na Lei Kandir, de natureza complementar à Constituição Federal, vigora como lei nacional.

A alteração referida no Projeto de Lei nº 1.408/97, segundo seu autor, supriria omissão na legislação tributária estadual que se adaptou à Lei Kandir, explicitando que a não-incidência abrange também as prestações que destinem ao exterior os produtos primários e semi-elaborados.

No entanto, o Substitutivo nº 1 rejeita a proposição do Deputado Alencar da Silveira Júnior, por entender que a adaptação da Lei Kandir foi adequadamente feita pelo legislador mineiro, sendo certo que a inclusão da expressão "prestações" no inciso II do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, estende a não-incidência do ICMS também para prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadoria, ainda que realizado dentro do território nacional, situação que a Lei Kandir não reconheceu estar sob o manto da não-incidência.

A proposição do Deputado Alencar da Silveira Júnior contempla assim modalidade de não-incidência que ultrapassa o comando da lei complementar federal, o que é incabível em se tratando de benefício fiscal do ICMS, por força do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal, que exige prévia celebração de convênio interestadual no âmbito do CONFAZ.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 862/96 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 6 da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Perfumes, exceto água de colônia, conforme disposto em regulamento".

Art. 2º - Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - .....

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação, de esportes ou de cultura, sem fins lucrativos e devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

.....

VI - às promoções de caráter esportivo e recreativo gratuitas ou cuja renda total seja destinada a instituição de caridade devidamente reconhecida".

Art. 3º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Antônio Roberto, Presidente - Durval Ângelo, relator - Miguel Martini - José Braga - Sebastião Navarro Vieira.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### Projeto de Lei nº 862/96

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 6 da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Perfumes, exceto água de colônia, conforme disposto em regulamento".

Art. 2º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Maria José Hauelsen, dispõe sobre a publicação dos atos administrativos que menciona.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, o projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser objeto de parecer para o 2º turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Como foi salientado no 1º turno, a matéria em exame visa à sistematização da publicação dos atos administrativos referentes à celebração de convênios feitos por órgãos e entidades da administração direta e indireta e destinados à liberação de recursos para municípios e entidades. Assim, a clareza e a simplicidade no acesso às informações pertinentes aos atos administrativos ensejará a transparência em relação a recursos transferidos aos municípios. Por outro lado, os Legislativos Municipais terão mais condições objetivas para a consecução do controle externo, e a sociedade ficará segura de estar sendo corretamente informada a respeito.

Nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas. Vê-se, portanto, que as despesas com a publicação dos termos de convênio assinados entre o Estado e os municípios já são objeto de previsão orçamentária. A proposição inova ao sugerir a republicação, na forma de suplemento e no quinto dia útil de cada mês, das informações referentes a convênios publicadas no mês imediatamente anterior.

Sabe-se que a Imprensa Oficial cobra cerca de R\$4.368,00 por uma página de publicação em letra corpo 6, o tamanho mínimo exigido. De acordo com o substitutivo aprovado, o referido suplemento poderá ser comercializado separadamente. Porém, não há como se esperar que a autarquia Imprensa Oficial recupere, por meio da receita de venda do suplemento, os custos de produção e administrativos decorrentes de sua elaboração, mesmo que todas as Prefeituras de Minas Gerais o adquiram mensalmente. Não encontramos justificativa para a dupla publicação: uma, normal, como ocorre hoje, e outra, na forma proposta e por meio de suplemento. Julgamos mais conveniente adequar a publicação tradicional à forma proposta no projeto de lei e efetuar-la, por meio de suplemento do diário oficial, no último dia útil do mesmo mês ou no 15º dia útil do mês seguinte ao da assinatura do convênio. Para tal, apresentamos o Substitutivo nº 1. Dessa forma, evitamos despesas adicionais, pois não ocorrerá aumento do espaço de publicação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.091/97, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a publicação dos atos administrativos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação dos atos administrativos referentes à celebração de convênios por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, nos quais esteja prevista a liberação de recursos, será realizada por meio de suplemento especial do diário oficial.

1º - No décimo quinto dia útil do mês, será publicado suplemento especial contendo as informações referentes aos convênios assinados na segunda quinzena do mês anterior, e, no último dia útil do mês, será publicado suplemento especial contendo as informações referentes aos convênios assinados na primeira quinzena.

§ 2º - A publicação a que se refere o "caput" deverá conter:

I - número do convênio;

II - órgão repassador dos recursos;

III - valor do convênio;

IV - objeto do convênio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Durval Ângelo, relator - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Roberto - José Braga.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.091/97

Dispõe sobre a publicação dos atos administrativos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação dos atos administrativos referentes à celebração de convênios por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, nos quais esteja prevista a liberação de recursos, será realizada em seção própria do órgão oficial e sistematizada por município.

Parágrafo único - A publicação a que se refere o "caput" deverá conter:

I - número do convênio;

II- órgão repassador dos recursos;

III - valor do convênio;

IV - objeto do convênio.

Art. 2º - No quinto dia útil de cada mês, será publicado suplemento especial contendo as informações referentes aos convênios publicados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - O suplemento especial de que trata o "caput" conterà todos os dados referidos no parágrafo único do artigo anterior e poderá ser comercializado separadamente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Aprovado no 1º turno, sem emendas, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

##### Fundamentação

O convênio entre Estados e a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, para fins de inclusão do ICMS no SIMPLES, está previsto expressamente no art. 4º da Lei Federal nº 9.317, de 5/12/96.

A ampliação dos benefícios do SIMPLES, estendendo sua abrangência também ao ICMS, muito favorecerá as microempresas e empresas de pequeno porte do Estado, concedendo-lhes tratamento diferenciado e simplificado, com eliminação de livros fiscais e da imensa burocracia que atualmente sufoca o setor.

O projeto de lei em exame está em consonância com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, que prevê tratamento diferenciado para as microempresas, e se somará ao conjunto de medidas que o Estado vem adotando, inclusive a elaboração do novo Estatuto da Microempresa, que acolherá sugestões do SEBRAE e das entidades empresariais do Estado, aguardando-se, para os próximos dias, a remessa do projeto de lei pelo Poder Executivo a esta Casa.

Com essas considerações, entendemos que esta autorização legislativa para que o SIMPLES também absorva o ICMS é de grande relevância e merece o apoio de todos os parlamentares.

##### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100/97 no 2º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Antônio Roberto, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Durval Ângelo - José Braga - Miguel Martini.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.329/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, a proposição em análise visa a alterar a Lei nº 11.402, de 14/1/94.

Aprovado no 1º turno, na forma proposta, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Por despacho da Presidência, nos termos do art. 179, parágrafo único, foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nºs 1.407/97, da CPI do sistema penitenciário, e 1.444/97, do Governador do Estado, que também alteram dispositivos da lei mencionada.

##### Fundamentação

A proposição visa a alterar a legislação do Fundo Penitenciário Estadual - FPE -, introduzindo entre seus objetivos a destinação de recursos para a construção, a manutenção, a reforma e a ampliação de estabelecimentos destinados ao recolhimento e à guarda de menor infrator.

A Lei nº 11.397, de 7/1/94, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente, prevê, em seu art. 4º, IV, o repasse de recursos para o mesmo fim:

"Art. 4º - O FIA, de natureza e individualização contábeis, com duração indeterminada, destina-se a repassar recursos e a oferecer financiamentos para:

.....

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, bem como aquisição de material, necessárias à implementação das ações do Plano Estadual de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente".

Estamos de acordo com o aporte de mais recursos para programas de apoio à criança e ao adolescente.

Aproveitando as sugestões apresentadas pela CPI do sistema penitenciário, estamos apresentando o Substitutivo nº 1, visando a uma reformulação do FPE, que tem arrecadação mensal superior a R\$1.000.000,00. O FPE já arrecadou, de sua criação até agosto de 1997, R\$18.295.083,59, enquanto a despesa executada até a mesma data foi de apenas R\$808.766,45. Vê-se, portanto, que tais recursos, praticamente, não têm sido utilizados, apesar do quadro caótico do sistema penitenciário, com superlotação, problemas de abastecimento de água, celas insalubres, descargas sanitárias estragadas, enfim, uma série de problemas que expõem os presos a condições subumanas.

Em virtude disso, estamos propondo o seguinte:

A ampliação dos objetivos do Fundo, incluindo formação e treinamento de agentes penitenciários, assistência e formação profissional para os detentos, medida de elevado cunho social e educacional, indispensável, a nosso ver;

- introdução de novos integrantes no Grupo Coordenador do Fundo, visando à participação de entidades de destacada atuação junto ao sistema penitenciário;

- mudança do órgão gestor, da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado da Justiça, que é a responsável pela administração do sistema penitenciário; sendo ela o órgão gestor do Fundo, poderá firmar diretamente convênio com o DEOP, suprimindo-se o convênio que hoje é firmado entre ela e a Secretaria de Estado da Fazenda;

- eliminação da contrapartida, tendo em vista a escassez de recursos do Estado; ademais, entendemos que o Fundo não necessitaria dessa contrapartida, pois o Estado estaria oferecendo contrapartida para ele mesmo;

- introdução, como beneficiárias do Fundo, de entidades não governamentais, sem fins lucrativos, com área de atuação que se coadune com os objetivos do Fundo; essa medida, inovadora, irá estimular a parceria entre o poder público e a sociedade;

- possibilidade de a Secretaria de Estado da Justiça firmar convênios com entidades públicas, como prefeituras municipais, e entidades civis sem fins lucrativos, a exemplo do que hoje ocorre com as caixas escolares, que recebem recursos da Secretaria de Estado da Educação e realizam obras de reparo e melhoria dos prédios escolares.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.329/97 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### substitutivo nº 1

Altera a Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual - FPE - e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual -FPE -, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado e a construção, manutenção, reforma e ampliação de estabelecimento destinado ao recolhimento e à guarda de menor infrator.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do FPE:

I - a Secretaria de Estado da Justiça;

II - as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

Parágrafo único - Os recursos serão aplicados nos estabelecimentos penais do Estado, em conformidade com o disposto nos arts. 82 a 104 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 5º - O órgão gestor do Fundo é a Secretaria de Estado da Justiça, e seu agente financeiro, o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

Parágrafo único - As atribuições do órgão gestor e do agente financeiro são as previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 6º - São condições para liberação dos recursos do Fundo:

I - apresentação, pelas beneficiárias, de projetos referentes a construção, reforma, melhoria ou ampliação de estabelecimentos penais ou de centros destinados ao recolhimento e à guarda de menores infratores, a aquisição de equipamentos para esses estabelecimentos, a formação e o treinamento de agentes penitenciários e a assistência e formação profissional para os detentos;

II - demonstração pormenorizada da viabilidade técnica dos projetos e de sua adequação aos objetivos do tratamento penitenciário, de conformidade com a Lei de Execução Penal, ou à guarda do menor infrator, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - enquadramento do projeto pelo Grupo Coordenador;

IV - oferecimento de contrapartida equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do projeto, ficando isento de contrapartida financeira o beneficiário, quando se tratar de órgão ou entidade estadual.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Justiça poderá, mediante convênio, repassar recursos do Fundo para entidades públicas ou entidades civis sem fins lucrativos, que aplicarão os recursos visando à consecução dos objetivos do Fundo.

§ 2º - A utilização dos recursos a que se refere o parágrafo anterior sujeita-se ao disposto nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 7º - Integram o Grupo Coordenador do Fundo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - 1 (um) representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal;

V - 1 (um) representante do Conselho Penitenciário;

VI - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -;

VII - 1 (um) representante da Pastoral Católica e 1 (um) representante das pastorais evangélicas que atuem junto ao sistema carcerário;

VIII - 1 (um) representante das entidades não governamentais a que se refere o inciso II do art. 2º, indicado por elas;

IX - 1 (um) representante do Ministério Público.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Durval Ângelo, relator - Antônio Roberto - Sebastião Navarro Vieira.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.346/97

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De iniciativa do Deputado Arnaldo Canarinho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada COMAMAS - Comissões Associadas do Meio Ambiente e Sociedade Central de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1. Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria no 2º turno e sobre ela deliberar conclusivamente.

Em face do disposto no art. 196, § 1º, do Regimento Interno, fazemos constar, no final deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

A referida Associação está identificada com os propósitos das Organizações Não Governamentais no que tange à defesa do meio ambiente. Entre os seus objetivos, destacamos a busca da melhoria da qualidade de vida dos associados e suas famílias quanto às condições ambientais decorrentes de atividades industriais ou, mesmo, comerciais.

Reafirmamos, portanto, o nosso apoio à proposta de lhe ser concedida a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.346/97 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.

Anivaldo Coelho, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.346/97

Declara de utilidade pública a entidade denominada COMAMAS - Comissões Associadas do Meio Ambiente e Sociedade Central de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada COMAMAS - Comissões Associadas do Meio Ambiente e Sociedade Central de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/10/97, o Sr. Presidente, nos termos do art. 263 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, assinou o seguinte ato:

dispensando Francina Maria M. Ribeiro da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Área de Consultoria Temática.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou o seguinte ato:

dispensando Rui Barbosa Júnior da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Área de Consultoria Temática.

#### AVISOS DE LICITAÇÕES

##### Tomada de Preços nº 3/97

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 5/11/97, às 10 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 3/97, destinada à aquisição de dois veículos automotores (ambulâncias).

O edital poderá ser adquirido, no endereço acima, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$10,00, das 8 às 18 horas, até o dia 4/11/97.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1997.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

##### Tomada de Preços nº 4/97

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/11/97, às 10 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 4/97, destinada à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, da marca Chevrolet, ano 1997, modelo Ômega, 1998.

O edital poderá ser adquirido, no endereço acima, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$10,00, das 8 às 18 horas, até o dia 5/11/97.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1997.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

#### TERMOS DE CONTRATO

##### Termo de Convênio

Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Conveniada: Prefeitura Municipal de Nepomuceno. Objeto: acesso aos bancos de dados institucionais por meio do Projeto "Assembléia On Line". Vigência: de 16/10/97 a 16/10/98. Assinatura: a partir de 16/10/97.

##### Termo de Convênio

**Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Conveniado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.  
Objeto: acesso aos bancos de dados institucionais por meio do Projeto "Assembléia On Line". Vigência: de 20/10/97 a 20/10/98. Assinatura: a partir de 20/10/97.**

#### ERRATA

##### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.324/97

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 18/10/97, na pág. 45, col. 3, na conclusão do parecer da Comissão de Administração Pública, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 1.224/97", leia-se:

"Projeto de Lei nº 1.324/97".